



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001496/91-20

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.921

Recurso nº: 93.127

Recorrente: GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dt: 01/12/1994
C	<i>OR</i>
C	Rubrica

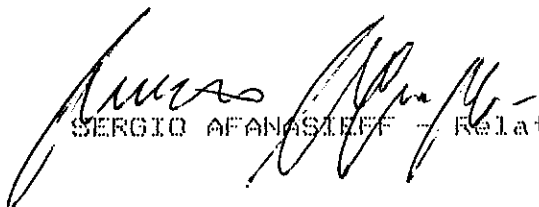
ITR - LANÇAMENTO - E feito à vista do informado pelo contribuinte. A Declaração Cadastral somente produz efeitos cadastrais e tributários no exercício seguinte ao que for apresentada. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

HR/mcm/AC/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001496/91-20

Recurso Nº: 93.127

Acórdão Nº: 203-00.921

Recorrente: GAINSA GUAFOPRE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais contribuições, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Vermelho, de sua propriedade, localizado no Município de Comodoro-MT, com área total de 22.460,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a interessada alegou que apresentou atualização cadastral e esta não foi considerada para o exercício de 1990, e que os exercícios anteriores em débito foram calculados com o VTN de 1990.

O INCRA informou às fls. 08/09 que "para que a interessada obtivesse os benefícios, seria necessário que a DP fosse recepcionada antes de 30.07.88, e não em 27.06.89, conforme consta da ficha de cadastro da DP - Declaração de Cadastro de imóveis rurais, considerando que a interessada protocolou o cadastro fora do prazo, este pedido deve ser indeferido".

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"Não comprovada a entrega da DP em tempo hábil, para utilização dos dados dela constantes no lançamento efetuado, é de se manter o mesmo, processado com base nos dados cadastrais informados pelo INCRA.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de fls. 15 alegando em síntese que:

a) não poderia ter apresentado a DP em 30.7.88, porquanto o imóvel fora adquirido em 05.4.89 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 02.5.89, conforme xerox de escritura anexa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001496/91-20

Acórdão nº 203-00.921

b) a DP de inclusão do imóvel rural fora apresentada ao INCRA em 27.06.89, portanto, menos de sessenta dias após o registro em cartório (cópia em anexo);

c) que o ITR/88 é devido pelo antigo proprietário, porém, no desejo de regularizar a situação do imóvel, propõe-se a efetuar o referido pagamento; e

d) solicitou ao final:

1 - que o ITR/88 e ITR/89 sejam calculados com o VTN relativo a 1989;

2 - concessão dos benefícios de redução para o ITR/90, por ser da responsabilidade do INCRA o não-lançamento em tempo hábil dos referidos exercícios em 1989.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001496/91-20

Acórdão nº 203-00.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O lançamento do ITR e conexos é processado com base em declaração apresentada para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

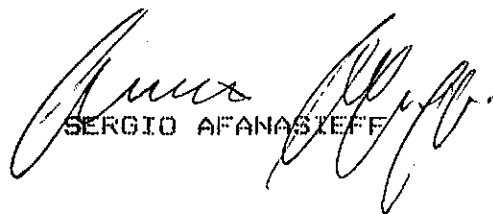
O artigo 19, parágrafo 2º, do Decreto nº 84.685/80, que trata do assunto, determina que todo e qualquer requerimento de alteração de dados de declarações de propriedade, obrigatoriamente, deverá vir acompanhado de solicitação, e, os efeitos cadastrais ou tributários somente serão considerados a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento ao pedido (Decreto nº 59.900/66, art. 6º, parágrafo 2º).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, ou quando se tratar de lançamento com base em declarações do sujeito passivo, a retificação da declaração visando a redução do imposto, somente é admissível quando o contribuinte apresentar o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o artigo 147, parág. único, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, não há como acatar os argumentos do recurso voluntário.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF